

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1056889 - SP
(2017/0033617-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RAVELLI
ADVOGADO : JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298
AGRAVADO : VALDECI DELATORRE
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO - SP130013

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O Tribunal de origem enfrentou todas as matérias essenciais para a solução da lide, não estando caracterizada negativa de prestação jurisdicional. Conforme entendimento desta Corte, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, porém em sentido diverso do pretendido pelo embargante.

2. Consoante entendimento deste Tribunal, quando a parte toma ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, inicia-se a contagem do prazo para interposição do recurso cabível. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Para rever a conclusão do Tribunal local no sentido de que a matéria afeta à desconsideração da personalidade jurídica e consequente inclusão do insurgente no polo passivo da demanda estaria acobertada pela preclusão, em razão de ter sido analisada no bojo de agrado de instrumento previamente julgado, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Inviável acolher a tese da ocorrência da prescrição, pois para aferir eventual desídia da parte exequente, seria necessário proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa

a Corte de origem.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.889 - SP (2017/0033617-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RAVELLI
ADVOGADO : JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298
AGRAVADO : VALDECI DELATORRE
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO - SP130013

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **CARLOS ROBERTO RAVELLI** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 833/838, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Insurgência quanto à manutenção do agravante no polo passivo da execução - Descabimento Consequência da desconsideração da personalidade jurídica da executada (mediante decisão anterior, que restou irrecorrida) - Alegada ausência de intimação pessoal do agravante acerca da r. decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da executada - Irrelevância, na hipótese - Embora o mandado para tal finalidade, não tenha sido cumprido (não localizado o agora executado), este manifestou-se nos autos em outubro de 2013, sobrevivendo decisão que reconheceu a desnecessidade de sua intimação e que, por seu turno, restou irrecorrida Decisão mantida Recurso improvido.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 267, VI e § 3º, 475-J, §1º e 475-L, IV, 535, II, do CPC/73, 206, § 6º, do CC/02. Sustentou, em síntese: a) não precluiu a possibilidade de se alegar a ilegitimidade passiva, pois foi incluído após a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada; b) a pretensão da parte recorrida está prescrita; c) restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal não se manifestou sobre os artigos suscitados para fins de prequestionamento.

Apresentadas contrarrazões (fls. 777/783, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 784/785, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 787/816,

Superior Tribunal de Justiça

e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente refutou os óbices aplicados pela Corte local.

Em decisão monocrática (fls. 833/838, e-STJ) negou-se provimento ao agravo em recurso especial, ante a ausência de violação ao disposto no art. 535, do CPC/73, assim como a incidência da súmula 7 do STJ no que respeita à ilegitimidade passiva e à prescrição.

Irresignado, o agravante interpõe agravo interno (fls. 841/851, e-STJ), no qual assevera, em suma: a) não há necessidade de reexame de provas para rever as matérias relativas à ilegitimidade e à prescrição; e b) restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 853/860, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.889 - SP (2017/0033617-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O Tribunal de origem enfrentou todas as matérias essenciais para a solução da lide, não estando caracterizada negativa de prestação jurisdicional. Conforme entendimento desta Corte, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, porém em sentido diverso do pretendido pelo embargante.

2. Consoante entendimento deste Tribunal, quando a parte toma ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, inicia-se a contagem do prazo para interposição do recurso cabível. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Para rever a conclusão do Tribunal local no sentido de que a matéria afeta à desconsideração da personalidade jurídica e consequente inclusão do insurgente no polo passivo da demanda estaria acobertada pela preclusão, em razão de ter sido analisada no bojo de agravo de instrumento previamente julgado, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Inviável acolher a tese da ocorrência da prescrição, pois para aferir eventual desídia da parte exequente, seria necessário proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Em relação à alegada violação do artigo 535 do CPC/73, sem razão o recorrente, haja vista que todas as questões essenciais para o deslinde da controvérsia relativas à desconsideração da personalidade jurídica da empresa e os consectários lógicos de tal medida, foram enfrentadas.

É, aliás, o que se extrai do acórdão hostilizado (fls. 703/704, e-STJ):

"[...] Inexistem as apontadas omissões. De maneira suficientemente fundamentada, decidiu-se pelo acerto da r. decisão recorrida, já que a **inclusão do embargante no polo passivo é mera consequência da desconsideração da personalidade jurídica** da executada declarada em anterior decisão que não foi alvo de recurso. Por tal motivo, o aresto embargado observou quanto a **intempestividade da insurgência do agravante quanto a essa desconsideração, proferida em fevereiro de 2013**, daí porque 'Descabido, a esta altura, indagar se referida empresa teve suas atividades encerradas antes do ajuizamento da ação principal, eis que questão preclusa (fls. 689). Foi ainda **afastada a prescrição da pretensão executiva, já que não houve inércia do exequente conforme, bem observado pela r. decisão de primeiro grau**, a fls. 31.[...]".

Assim, nota-se que o Tribunal de origem enfrentou todas as matérias essenciais para a solução da lide, não estando caracterizada negativa de prestação jurisdicional, pois, conforme entendimento desta Corte, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas

se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 74.629/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE INATIVIDADE PAGOS AOS JÁ ANISTIADOS POLÍTICOS. ISENÇÃO QUE PRESSUPÕE O REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TAIS PROVENTOS PELA REPARAÇÃO ECONÔMICA, SOB O REGIME DE PRESTAÇÃO MENSAL, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES DO STJ.

I. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, pois os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Relator o Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. **Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Relator Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.**

[...]

IV. Recurso Especial provido.

(REsp 1259387/CE, Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

2. Na hipótese, a Corte local considerou intempestiva a insurgência quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa Laborcred Factoring Fomento Mercantil e, por conseguinte, **rechaçou a tese de impossibilidade de inclusão do insurgente no polo passivo da demanda**, pois este teve ciência da deliberação em 24/09/2013 e não impugnou referida decisão, vindo a recorrer tão somente após o bloqueio BACEN-JUD, em novembro de 2013 (fl. 689, e-STJ). Assim, a Corte local compreendeu que a referida questão estaria acobertada pela preclusão, haja vista já ter sido discutida nos autos do agravo de instrumento nº 0144041-12.2013 (fl. 689, e-STJ) sem que tivesse a parte manejado qualquer irrsignação.

Com efeito, consoante entendimento desta Corte Superior, quando a parte toma ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, inicia-se a partir daí a contagem do prazo para a interposição do recurso cabível.

Ademais, para rever a conclusão do Tribunal local no sentido de que a matéria estaria acobertada pela preclusão, pois foi analisada nos autos do agravo de instrumento nº 0144041-12.2013, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de ser possível afastar a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, quando a parte tenha tomado ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1285728/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ADVOGADO QUE TOMOU CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA EM CARTÓRIO, DANDO-SE POR INTIMADO NAQUELA DATA. SÚMULA 418/STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. Esta Corte tem entendimento pacífico de que, se a parte toma ciência inequívoca da decisão antes da publicação na imprensa oficial, inicia-se a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

5. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 980.501/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos concluiu pela ausência de cerceamento de defesa; e ocorrência de preclusão das questões atinentes à arrematação por preço vil e à reavaliação dos imóveis por alegada desconsideração do valor das edificações, tendo em vista as decisões nos Agravos de Instrumento nº 70016239014 e 70027399633 (fl. 878). Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1138762/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Portanto, incidem os óbices sumulares 7 e 83/STJ.

3. Inviável, outrossim, acolher a tese da ocorrência da prescrição, pois aferir eventual desídia da parte exequente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO REJEITADA NA ORIGEM. CULPA PELA DEMORA NA CITAÇÃO. REEXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante alega prescrição da pretensão indenizatória, aduzindo que a citação ocorreu após o prazo prescricional por culpa exclusiva da parte agravada.

2. O Tribunal a quo rejeitou a preliminar de prescrição, por entender que não houve desídia da parte autora - conclusão inalterável na via do recurso especial -, por demandar revolvimento do suporte fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1315086/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019)

E a contrário sensu:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS 5 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. As conclusões do acórdão recorrido, no tocante à desídia do exequente e reconhecimento da prescrição, não podem ser revistas por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1138095/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

4. Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.056.889 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0033617-4

Número de Origem:

2059495192015826000090004 20594951920158260000

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RAVELLI

ADVOGADO : JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298

AGRAVADO : VALDECI DELATORRE

ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO - SP130013

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RAVELLI

ADVOGADO : JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298

AGRAVADO : VALDECI DELATORRE

ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO - SP130013

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de março de 2020